

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010572/2002-59
Recurso nº 164.836 - Voluntário
Acórdão nº 2202-00.603 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRRF - Ano(s): 1997
Recorrente FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

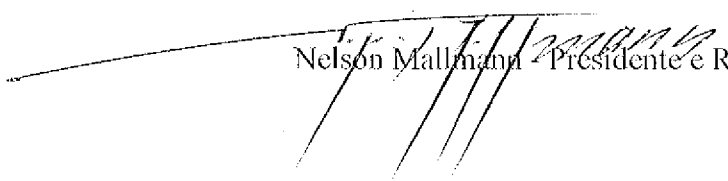
DCTF - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA

É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, notadamente no caso de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais Retificadora. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais original, gerando valores inexistentes, torna-se defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.

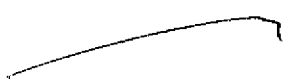
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou com o Relator pelas conclusões o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.


Nelson Mallmann - Presidente e Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antônio Lopo Martinez, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann.



Relatório

FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.658 868/0001-44, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Pasteur, nº 138/146 – 10º andar - Bairro da Urca, jurisdicionado a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 157/169, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 231/239.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 09/05/2002, Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 98/132), com ciência através de AR em 17/06/2002, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 308.365,04 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora no percentual, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 1997. Além disso, foi aplicada a multa isolada de 75% do imposto de renda retido na fonte recolhido fora do prazo.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de auditoria interna nas DCTF, onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTF, conforme indicados nos demonstrativos que são parte integrante deste Auto de infração. Infração capitulada no artigo 7º, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº. 7.713, de 1988; artigo 83, inciso I, letra “d” da Lei nº. 8.981, de 1995; artigo 1º da Lei nº. 9.249, de 1995; artigo 3º e parágrafo único e artigo 5º da Lei nº. 9.250, de 1995 e artigo 11 parágrafo 1º da Lei nº. 9.532, de 1997.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/15, instruída pelos documentos de fls. 16/133, apresentada, tempestivamente, em 04/07/2002, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para tornar insubsistente o auto de infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que conforme constam dos Anexos IIa – Demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento, páginas de nºs 004 a 030 sucessivamente, débitos informados na DCTF do 3º e 4º Trimestre, sob os códigos 0561, 0588, 1708, 3223, cujos pagamentos analisados pela secretaria da receita federal, foram identificados sob o número respectivo de seu pagamento, sendo em alguns casos amortizados total ou parte para alguns débitos;

- que por esta razão foram considerados efetuados após o vencimento gerando o presente Auto de Infração, incorrido em acréscimos legais: multas, juros, e as multas de ofício e isolada;

- que esclarece a impugnante, que se equivocou quando do preenchimento da DCTF do 3º e 4º trimestre de 1997, em relação a vários débitos, bem como no preenchimento de vários Documentos de Arrecadação da receita federal – DARF, e para melhor compreensão dos fatos ocorridos, estes serão elucidados a seguir em apartado;

- que diante dos equívocos incorridos no preenchimento da DCTF dos 3º e 4º Trimestre/1997, no que concerne aos débitos que originaram o presente Auto de Infração, caberá a impugnante retificar, complementar as informações prestadas, inclusive retificando os pagamentos efetuados através de REDARFS, quanto aos períodos de apuração e vencimento, que se constituíam de declarações inexatas;

- que, assim, socorrendo-se do disposto no artigo 8º da Instrução Normativa da SRF nº 126, de 1997 e da Instrução Normativa nº 48, de 1995, que instituiu o REDARF, documento utilizado para retificar quaisquer campos do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, exceto os relativos a valores de receita e encargos, além de cancelar e confirmar pagamentos;

- que cumpre-nos asseverar que tais equívocos não resultaram na falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, relativos aos códigos 0561, 0588, 1708, 3223 e 8045, conforme demonstram os inclusos comprovantes que se fazem juntar em anexo.

Instada a se manifestar no feito acerca da possibilidade da Revisão de Ofício de que trata a Nota Técnica Conjunta Corat/Cosit/61-2001 (fls. 137), a autoridade lançadora informou que “em análise ao Anexo Ia do referido auto (fls. 100), verifica-se que todos os pagamentos não localizados pelo sistema foram declarados, simultaneamente, em dois períodos de apuração (fls. 138/145), sendo que os pagamentos apresentados às fls. 38, 40, 41 e 42, já estavam alocados aos débitos declarados (fls. 146/147). Desta forma, como não existe pagamento disponível para a alocação, a revisão de lançamento não pode ser efetuada.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a teor do que disciplina o Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, a impugnação deve vir instruída com a prova dos fatos alegados pelo impugnante;

- que, ainda na forma do § 4º do art. 16 do citado Decreto, a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento;

- que sendo assim, não produzem efeitos neste processo, para fins de prova, a alegação do interessado concernente a redarf ou a pedidos de alteração de DCTF via processo administrativo;

- que a exigência decorre do batimento entre as informações prestadas na DCTF e os pagamentos a ela vinculados. Conforme consulta às fls. 149, para o 3º trimestre de 1997, o interessado apresentou DCTF Retificadora, em 11/02/1998, em substituição à original que havia sido apresentada em 20/11/1997. Para o 4º trimestre, apresentou apenas a DCTF original;

- que foi registrado, ainda, naquele documento que a interessada não solicitou retificação da DCTF, mediante processo, nos moldes da legislação em vigor, ou seja, antes do lançamento;

- que, quanto ao débito de R\$ 81.297,65 (código 0561), é de se dizer, que de acordo com a DCTF retificadora (fls. 150), na 1ª semana de julho, que foi de 29/06/1997 a

05/07/1997, conforme calendário às fls. 156, o interessado apurou IRRF no valor de R\$ 81.297,65, com vencimento em 09/07/1997. Segundo o Auto de infração, faltou efetuar, desse débito declarado, o pagamento de R\$ 51.019,16 (o valor de R\$ 30.278,49, DARF às fls. 39, já foi alocado);

- que, em sua defesa, o interessado traz apenas o DARF às fls. 38, no valor de R\$ 51.019,16. Este DARF consigna período de apuração igual a "06/97", e vencimento igual a 02/07/1997, data da efetivação do recolhimento. O interessado diz que o período de apuração correto deveria ser 05/07/1997, e, o vencimento, 09/07/1997;

- que as alegações do interessado, diferentemente do que determina o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, já antes reproduzido, não estão lastreadas em qualquer prova documental, notadamente a relativa à data de ocorrência do fato gerador da obrigação em tela;

- que ademais disso, a autoridade lançadora informa (fls. 148) que não pôde efetuar a revisão de ofício, conquanto o sobredito DARF já se encontra alocado, para pagamento de IRRF apurado na 5ª semana de junho, com vencimento em 02/07/1997, conforme se vê da DCTF às fls. 138;

- que o interessado não traz provas de suas alegações. É dele o ônus da prova – que, reprise-se, deve ser apresentada juntamente com a peça de impugnação – de juntar aos autos do processo os documentos de fatos acerca dos quais é o único que detém conhecimento;

- que, quanto ao débito de R\$ 5.184,54 (código 3223-1), é de se dizer, que de acordo com a DCTF retificadora (fls. 150), na 1ª semana de julho, que foi de 29/06/1997 a 05/07/1997, conforme calendário às fls. 156, o interessado apurou IRRF no valor de R\$ 5.184,54, com vencimento em 09/07/1997;

- que segundo o Auto de Infração, o interessado não efetuou o recolhimento desse débito. Em sua defesa, o interessado traz apenas o DARF às fls. 40, no valor de R\$ 5.184,54. Este DARF consigna período de apuração igual a "06/97", e vencimento igual a 01/07/1997. O interessado diz que o período de apuração correto deveria ser de 05/07/1997, e, o vencimento, 09/07/1997. Porém, as alegações do interessado não estão lastreadas em qualquer prova documental, notadamente a relativa à data de ocorrência do fato gerador da obrigação em tela;

- que, quanto ao débito de R\$ 62,60, é de se dizer, que de acordo com a DCTF retificadora (fls. 151), na 5ª semana de setembro, que foi de 28/08/1997 a 04/10/1997, conforme calendário às fls. 156, o interessado apurou IRRF no valor de R\$ 62,60;

- que segundo o Auto de Infração, o interessado não efetuou o pagamento desse débito. Em sua defesa, o interessado traz apenas o DARF às fls. 41, no valor de R\$ 62,609. Este DARF consigna período de apuração igual a "09/97", e vencimento igual a 01/10/1997. O interessado diz que o período de apuração correto deveria ser 04/10/1997, e, o vencimento, 08/10/1997. Porém, as alegações do interessado não estão lastreadas em qualquer prova documental, notadamente a relativa à data de ocorrência do fato gerador da obrigação em tela;

- que, quanto ao débito de R\$ 11.730,95, é de se dizer, que de acordo com a DCTF retificadora (fls. 151), na 1ª semana de julho, que foi de 29/06/1997 a 05/07/1997, conforme calendário às fls. 156, o interessado apurou IRRF no valor de R\$ 11.730,95;

- que segundo o Auto de Infração, o interessado não efetuou o pagamento desse débito. Em sua defesa, o interessado traz apenas o DARF às fls. 42, no valor de R\$ 11.730,95. Este DARF consigna período de apuração igual a "06/97", e vencimento igual a 02/07/1997. O interessado diz que o período de apuração correto deveria ser 05/07/1997, e, o vencimento, 09/07/1997. Porém, as alegações do interessado não estão lastreadas em qualquer prova documental, notadamente a relativa à data de ocorrência do fato gerador da obrigação em tela;

- que o pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória faz incidir sobre a espécie a multa isolada. Todavia, a Medida Provisória nº 351, de 2007 (convertida na Lei nº 11.488, de 2007), dando nova redação ao sobredito artigo, excluiu a aplicação da multa de ofício isolada nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo;

- que afastada a multa isolada, entretanto, e, se não afastada a imputação de que os pagamentos/recolhimentos foram efetuados com atraso, permanecerá devida a multa de mora, expressamente indicada no Auto de infração, como se vê na sétima coluna da Tabela II e que, no caso, só não havia sido cobrada em face da não-cumulatividade com aquela primeira;

- que, observe-se, por fim, que, afastada a multa isolada, torna-se exigível a multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite total de 20%, multa que é devida, independentemente de lançamento e qualquer que tenha sido o fato que lhe deu causa (art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996).

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário 1997

AUDITORIA INTERNA DCTF. PAGAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Mantém-se o lançamento se não comprovado o pagamento dos débitos objeto da exigência

ASSUNTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário 1997

AUDITORIA INTERNA DCTF. MULTA ISOLADA CANCELAMENTO

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, excluiu a multa isolada nos casos de pagamento ou de recolhimento fora do prazo

JUROS E MULTA DE MORA NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR.

Mantém-se os encargos relativos à demora no pagamento se não comprovados que as obrigações correspondentes foram satisfeitas dentro do prazo legal

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 02/01/2008, conforme Termo constante às fls. 185/189 e com ela não se conformando a recorrente interpôs, em tempo hábil (22/01/2008), o recurso voluntário de fls. 231/239, instruído pelo documento de fls. 240/413, no qual demonstra irresignação parcial contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que se ressalte que, diferentemente do equivocado entendimento manifestado pela decisão recorrida, as alegações da recorrente foram devidamente comprovadas através dos documentos que instruíram sua impugnação, o que também é facilmente verificado através da simples análise dos seus documentos contábeis;

- que, isso porque, conforme se observa do razão analítico da recorrente, relativo ao mês de junho de 1997 (doc. nº 03), foram realizados, nesse mês, diversos pagamentos e resgates relativos às suas contas de previdência, razão pela qual, em 19/06/1997, foi efetuada a retenção dos montantes de R\$ 51.019,16 e R\$ 11.730,95, e, em 26/06/1997, foi feita a retenção do valor de R\$ 5.184,54, todos concernentes ao IRRF incidente sobre os referidos pagamentos, o que se verifica do documento contábil anexo (doc. 04);

- que cabe ressaltar, que tais fatos são constatados, também, pela simples análise da folha de benefícios paga (doc. nº 05), bem como dos comprovantes de resgates de benefícios (doc. nº 06), todos relativos ao período de junho de 1997. Destaque-se que, conforme se verifica do razão analítico relativo ao mês de julho de 1997 (doc. nº 07), os valores acima referidos foram corretamente repassados aos cofres públicos em 02/07/1997. Ou seja, os montantes supostamente devidos pela recorrente a título de IRRF, relativos ao período de apuração de 01/07/1997, foram recolhidos por ela em 02/07/1997, que é exatamente a mesma data constante dos DARF em anexo (doc. nº 02);

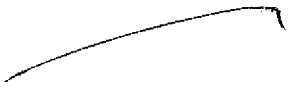
- que, dessa forma, resta claro que os DARF apresentados pela ora recorrente correspondem aos alegados débitos de IRRF exigidos, referentes ao período de apuração de 01/07/1997, principalmente porque, consoante se pode depreender dos documentos contábeis em anexo, nesse período, os fatos geradores não se repetiram, fato que impossibilita a dupla exigência dos montantes em questão;

- que conforme esclarecido na impugnação oportunamente apresentada, o suposto débito de IRRF relativo ao montante de R\$ 62,60 refere-se, na verdade, ao período de apuração de 01/10/1997. Contudo, por um equívoco, ao preencher o DARF para pagamento desse montante, a recorrente informou nos campos relativos ao período de apuração e ao vencimento as datas de 30/09/1997 e 01/10/1997, respectivamente, quando na verdade, as datas corretas seriam 04/10/1997 e 08/10/1997, conforme se verifica dos documentos de arrecadação em anexo (doc. nº 08), fato que levou a mesma a informar erradamente em sua DCTF o período de apuração 05/09/1997, e, em decorrência, tal pagamento não foi identificado pela antiga Receita Federal;

- que conforme se observa do diário analítico da recorrente, ano dia 22/09/1997 (doc. nº 09) verifica-se que foram realizados diversos pagamentos relativo às suas contas de previdência, razão pela qual, nessa data, foi efetuada a retenção do montante de R\$ 62,60, que corresponde ao IRRF incidente sobre tais pagamentos, como demonstra o documento contábil em anexo. Vale enfatizar que o diário analítico relativo à 01/10/1997 (doc. nº 10) evidencia que os valores acima referidos foram recolhidos nessa data;

- que, por fim, a recorrente informa que procedeu ao recolhimento dos valores de R\$ 3.835,25 e R\$ 1.055,27, relativos à multa de mora não paga e aos juros não pagos, respectivamente (doc. nº 12), conforme determinado pela decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão nesta fase recursal se restringe à discussão de mérito, o qual se refere à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, que conforme a peça acusatória, a autuada, como responsável legal, deveria ter recolhido quando efetuou a retenção sobre salários dos empregados - código 0561, e sobre os códigos 3223 e 8045, conforme informado nas DCTF's.

Assim, o presente litígio está restrito a discussão de mérito sobre as seguintes questões:

a) - de acordo com a DCTF retificadora (fls. 150), na 1ª semana de julho, que foi de 29/06/1997 a 05/07/1997, conforme calendário às fls. 156, o interessado apurou IRRF no valor de R\$ 81.297,65, com vencimento em 09/07/1997. Segundo o Auto de infração, faltou efetuar, desse débito declarado, o pagamento de R\$ 51.019,16 (o valor de R\$ 30.278,49, DARF às fls. 39, já foi alocado);

b) - de acordo com a DCTF retificadora (fls. 150), na 1ª semana de julho, que foi de 29/06/1997 a 05/07/1997, conforme calendário às fls. 156, o interessado apurou IRRF no valor de R\$ 5.184,54, com vencimento em 09/07/1997;

c) - de acordo com a DCTF retificadora (fls. 151), na 5ª semana de setembro, que foi de 28/08/1997 a 04/10/1997, conforme calendário às fls. 156, o interessado apurou IRRF no valor de R\$ 62,60; e

d) - de acordo com a DCTF retificadora (fls. 151), na 1ª semana de julho, que foi de 29/06/1997 a 05/07/1997, conforme calendário às fls. 156, o interessado apurou IRRF no valor de R\$ 11.730,95.

A suplicante argumenta que se impõe o provimento do Auto de Infração, vez que o débito apurado pela autoridade lançadora foi em razão de erro material, pois ao promover a DCTF colocou as informações dos débitos, gerando valores inexistentes e que o erro cometido pela suplicante não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, pois as informações prestadas a DCTF estão corretas na DCTF retificadora.

Argumenta ainda:

- que se observa do razão analítico da recorrente, relativo ao mês de junho de 1997 (doc. nº 03), foram realizados, nesse mês, diversos pagamentos e resgates relativos às suas contas de previdência, razão pela qual, em 19/06/1997, foi efetuada a retenção dos

montantes de R\$ 51.019,16 e R\$ 11.730,95, e, em 26/06/1997, foi feita a retenção do valor de R\$ 5.184,54, todos concernentes ao IRRF incidente sobre os referidos pagamentos, o que se verifica do documento contábil anexo (doc. 04);

- que cabe ressaltar, que tais fatos são constatados, também, pela simples análise da folha de benefícios paga (doc. nº 05), bem como dos comprovantes de resgates de benefícios (doc. nº 06), todos relativos ao período de junho de 1997. Destaque-se que, conforme se verifica do razão analítico relativo ao mês de julho de 1997 (doc. nº 07), os valores acima referidos foram corretamente repassados aos cofres públicos em 02/07/1997. Ou seja, os montantes supostamente devidos pela recorrente a título de IRRF, relativos ao período de apuração de 01/07/1997, foram recolhidos por ela em 02/07/1997, que é exatamente a mesma data constante dos DARF's em anexo (doc. nº 02);

- que, dessa forma, resta claro que os DARF's apresentados pela ora recorrente correspondem aos alegados débitos de IRRF exigidos, referentes ao período de apuração de 01/07/1997, principalmente porque, consoante se pode depreender dos documentos contábeis em anexo, nesse período, os fatos geradores não se repetiram, fato que impossibilita a dupla exigência dos montantes em questão;

- que conforme esclarecido na impugnação oportunamente apresentada, o suposto débito de IRRF relativo ao montante de R\$ 62,60 refere-se, na verdade, ao período de apuração de 01/10/1997. Contudo, por um equívoco, ao preencher o DARF para pagamento desse montante, a recorrente informou nos campos relativos ao período de apuração e ao vencimento as datas de 30/09/1997 e 01/10/1997, respectivamente, quando na verdade, as datas corretas seriam 04/10/1997 e 08/10/1997, conforme se verifica dos documentos de arrecadação em anexo (doc. nº 08), fato que levou a mesma a informar erradamente em sua DCTF o período de apuração 05/09/1997, e, em decorrência, tal pagamento não foi identificado pela antiga Receita Federal;

- que conforme se observa do diário analítico da recorrente, ano dia 22/09/1997 (doc. nº 09) verifica-se que foram realizados diversos pagamentos relativo às suas contas de previdência, razão pela qual, nessa data, foi efetuada a retenção do montante de R\$ 62,60, que corresponde ao IRRF incidente sobre tais pagamentos, como demonstra o documento contábil em anexo. Vale enfatizar que o diário analítico relativo à 01/10/1997 (doc. nº 10) evidencia que os valores acima referidos foram recolhidos nessa data;

Como se vê, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da comprovação de erro de fato ocorrido no preenchimento das DCTF's.

Diante das provas acostadas na fase recursal, resta claro, que a suplicante informou as datas de forma equivocada e que estas foram corrigidas através da DCTF retificadora, tempestivamente apresentadas, e comprovadas através dos documentos apresentados.

Da mesma forma, é de observar que os pagamentos apresentados para este período de apuração são suficientes para liquidar os débitos supostamente apurados pela autoridade lançadora, conforme se constata nos documentos de fls. 192/230, juntados na fase recursal.

Ora, é de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais Retificadora.

Como também, é pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência dos débitos apontados, da duplicidade dos débitos apontados, datas equivocadas ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que gerou as informações equivocadas de débitos, gerando supostos valores inexistentes, torna defesa a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive à presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

De fato, ao se analisar as declarações apresentadas e dos documentos dos recolhimentos efetuados, constata-se que foram cometidos vários erros pela suplicante, gerando uma confusão na autoridade revisora, responsável pela análise das informações prestadas sobre os tributos retidos e dos recolhimentos efetuados, provocando o lançamento através do Auto de Infração ora combatido.

Nota-se, de forma clara, nos autos que ao apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais original a suplicante implantou as informações equivocadas dos débitos, gerando valores inexistentes.

Por outro lado, apesar da suplicante ter apresentado as DCTF Retificadoras muito antes da revisão das declarações, a mesma não obteve êxito, durante a fase impugnatória, notadamente pela escassez da documentação comprobatória apresentada. Agora, na fase recursal, constata-se que a recorrente apresenta os documentos de fls. 279/408, que confirmam a tese da inclusão equivocada das datas dos débitos questionados e que os valores lançados no Auto de Infração já foram liquidados através dos competentes DARFs apresentados.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº. 5.172, de 1966 (CTN). Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº. 5.172, de 1966 (CTN)); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº. 70.235, de 1972); a correção, de ofício, de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

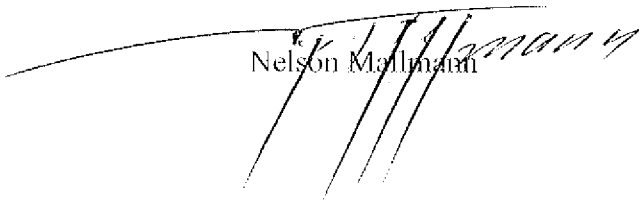
Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resultam que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Assim sendo, entendo que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal, com a devida instrução comprobatória dos enganos cometidos.

Não é justo, que se tome, para fins de tributação, o somatório dos débitos declarados de forma equivocada, já que há evidência cristalina de que houve falha no preenchimento das declarações apresentadas, falhas estas comprovadas através da documentação acostada nos autos na fase recursal e conjugada com a documentação apresentada na fase impugnatória. Ou seja, que os débitos são os mesmos que foram lançados no Auto de Infração e que já tinham sido recolhidos aos cofres da União antes da revisão efetuada.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.


Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10768.010572/2002-59** ✓

Recurso nº: **164.836** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.603**. ✓

Brasília/DF, 30 JUL 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional